



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 344608/22
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODOI, GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO, FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2900/23 - Tribunal Pleno

Denúncias. Câmara Municipal de Apucarana. Ausência de realização de audiências públicas na fase de discussão de leis orçamentárias. Lei de Responsabilidade Fiscal. Transparência da gestão fiscal. Promoção da participação popular em todo o processo orçamentário. **Pela procedência, com expedição de determinação.**

1. Trata-se de Denúncias propostas pelo Sr. Guilherme Mercadante Livoti (autos nº 344608/22 e nº 710264/22, em apenso), que noticiam suposta violação ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de realização de audiências públicas pela Câmara Municipal de Apucarana durante o processo de discussão das seguintes leis orçamentárias: LDO 2023, LOA 2023, LDO 2022, LOA 2022, PPA 2022-2025 e LOA 2021.

Afirmou o requerente, na primeira Denúncia, que, durante a tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, foi realizada apenas uma audiência pública, na fase de elaboração da lei, não tendo ocorrido outra audiência na fase de discussão.

Requeru, ao final, que este Tribunal de Contas adote as *“providências necessárias para determinar que participação popular seja garantida*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

através da realização de ao menos uma audiência pública durante o processo de discussão da LDO 2023”, verificando, inclusive, a possibilidade de anular as votações da LDO 2023, que foram realizadas na Câmara Municipal nos dias 16/05/2022 e 23/05/2022, caso constatada a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinou-se, por meio do Despacho nº 842/22 (peça nº 13), a intimação da Câmara Municipal e de seu gestor para que apresentassem manifestação preliminar, tendo os interessados acostado petição e documentos às peças nº 21-23.

Mediante o Despacho nº 1043/22 (peça nº 24), a Denúncia foi recebida, determinando-se a citação da Câmara Municipal e de seu gestor para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 38-48. Afirmaram, em breve síntese, que a audiência pública realizada em 11/04/2022 foi conjunta, ou seja, promovida tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, e que esta contou com a participação ativa dos vereadores e do próprio Denunciante, ressaltando que a audiência ocorreu no prédio da Câmara, e que a sua abertura e condução foi feita pelo Presidente da Casa Legislativa.

Sustentaram, ainda, que as votações ocorreram de forma hígida, sem qualquer mácula, nas datas de 16/05/2022 e 23/05/2022.

Defenderam a impossibilidade de anulação das votações pelo Tribunal de Contas, a quem não caberia, em seu entender, realizar controle de legalidade e constitucionalidade, no atual sistema constitucional. Sustentaram, ademais, que o pedido subsidiário do Denunciante não encontra guarida, uma vez que já exaurido o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Aduziram que, por medida de cautela, antes mesmo do julgamento de mérito da Denúncia, a fim de evitar nova discussão sobre o tema, o presidente da Câmara Municipal de Apucarana determinou que fossem expedidas convocações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acerca de outra audiência pública orçamentária, a qual foi realizada no dia 23/09/22, versando sobre a Lei Orçamentária Anual.

Mencionaram também que a realização de audiência pública conjunta é praxe no ente municipal, conforme documentação anexa.

Requereram, por fim, o acolhimento da defesa, com a improcedência da Denúncia e/ou afastamento de qualquer penalidade em face do gestor ou do Poder Legislativo Municipal, vez que inexistente prejuízo às previsões da LRF, e que não houve qualquer conduta dolosa visando infringir a legislação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 5798/22 (peça nº 51), em que opinou pela improcedência da Denúncia.

Na sequência, às peças nº 53-56 e 59, o Denunciante peticionou nos autos, informando o protocolo de nova Denúncia (autuada sob nº 710264/22), na qual solicita que este Tribunal de Contas apure se houve irregularidade na tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, também diante da não realização da audiência pública de discussão da lei, e se existem irregularidades relacionadas à realização (ou não) de audiências públicas na tramitação da LDO 2022, LOA 2022, PPA 2022 – 2025 e PLOA 2021.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, este opinou (Parecer nº 1130/22, peça nº 63) pela procedência parcial da presente Denúncia, *“para se reconhecer que também na fase de discussão do Projeto de LDO e da LOA, no parlamento municipal, após formalmente apresentado pelo Poder Executivo e já passando a tramitar com número próprio de projeto de lei, há que se assegurar a realização de audiências públicas, a fim de conferir a devida transparência da gestão fiscal e incentivar a participação popular durante todo o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; audiências essas às quais deverá ser dada ampla divulgação”*.

Sugeriu, assim, a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Apucarana, para que observe o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

promovendo a realização de audiência pública também na fase de discussão das leis orçamentárias, e não apenas na fase de elaboração.

À peça n° 65, o Denunciante apresentou nova petição (nominada de “alegações finais”), reiterando, de modo geral, os argumentos já apresentados nos autos. Acrescentou que, como cidadão que participa ativamente das discussões da Câmara Municipal, sentiu que seu direito de participação na etapa de discussão da LDO restou prejudicado. Ao final, entendendo que não faria mais sentido pedir a anulação das votações, requereu que se verifique se houve irregularidade na tramitação do projeto de lei, sendo tomadas as medidas cabíveis.

Por sua vez, a Câmara Municipal acostou nova manifestação às peças n° 67-69, a qual também foi reproduzida nos autos de n° 710264/22, na forma de manifestação preliminar.

Requereu, inicialmente, a reunião de ambos os processos para julgamento conjunto, a fim de evitar divergência de entendimentos.

Defendeu, em síntese, que inexistente impedimento para que a audiência pública seja realizada de forma unificada entre o executivo e o legislativo, o que traria vantagens frente à realização de duas audiências separadas, tais como: maior transparência, estando presentes os vereadores, a população e representantes do executivo; discussão de forma harmônica entre ambos os poderes e a população; perguntas respondidas com maior precisão e sem divergência de informações, com presença de técnicos de ambos os poderes, sendo que o corpo técnico da Câmara é muito menor e menos especializado que o do executivo; mais dinamismo e participação, podendo os vereadores solicitar esclarecimentos e debater junto à população, diretamente com os representantes do executivo.

Sustentou, ainda, que a Câmara promove a transparência dos projetos de lei de forma autônoma, independente da realização de outra audiência pública, citando, por exemplo, as reuniões das Comissões Legislativas, abertas ao público, em que se discutem temas específicos, ressaltando que a audiência pública não é a única forma de promoção de participação popular.

Diante disso, nos autos de n° 710264/22, foi proferido o Despacho n° 229/23 (cuja cópia consta à peça n° 70 dos presentes autos), em que foi recebida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcialmente aquela Denúncia, *“a fim de apurar a suposta irregularidade consistente na ausência de realização de audiências públicas e de incentivo à participação popular na fase de discussão das leis orçamentárias referidas na Denúncia”*, e determinado o apensamento dos processos, por entender mais oportuna, assertiva e eficiente a análise e julgamento conjuntos da matéria.

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Município e da Câmara Municipal, bem como dos seus representantes legais, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas em ambos os processos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, ainda que intempestiva, o Município de Apucarana e o Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (peça nº 85), defenderam que não houve qualquer irregularidade no processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias do Município.

Sustentaram que o ente municipal cumpriu sua parte ao realizar audiência na fase de elaboração das leis, com ampla divulgação e incentivo à participação popular.

De todo modo, argumentaram que o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF não exige a fragmentação de audiências, com a realização de uma na fase de elaboração e outra na fase de discussão, e que foi atendido o objetivo visado pelo legislador, ou seja, a realização de audiência de elaboração e discussão, ainda que concentrada num mesmo ato.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 2103/23 (peça nº 86), em que, retificando o opinativo anterior e corroborando o posicionamento ministerial, manifestou-se pela procedência parcial das Denúncias, com a expedição de recomendação aos denunciados para que promovam audiências públicas distintas na elaboração e na discussão dos projetos de lei orçamentária.

Por fim, mediante o Parecer nº 443/23 (peça nº 87), o Ministério Público de Contas reiterou o opinativo anterior, pela procedência parcial da Denúncia com emissão de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. Corroborando, em sua maior parte, os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as Denúncias devem ser julgadas procedentes, com expedição de determinação à Câmara Municipal de Apucarana.

Estabelece o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que a transparência da gestão fiscal será assegurada, dentre outros mecanismos, pelo incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Veja-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A **transparência será assegurada também mediante:**

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão** dos planos, **lei de diretrizes orçamentárias** e orçamentos; (sem grifos no original)

Na mesma esteira, dispõe a Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, no art. 44¹, que, no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa –

¹ Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerada, nos termos do art. 4º, III, “f”², instrumento da política urbana -, incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para aprovação dos projetos de lei orçamentária pela Câmara Municipal.

Tal participação popular na elaboração das leis orçamentárias, segundo o Ministro Gilmar Mendes, é salutar em dois pontos: “o primeiro deles é a maior legitimidade que adquirirão tais instrumentos, uma vez que sua confecção foi feita com respaldo da sociedade; o segundo tem a ver com o fato de que os esboços de tais instrumentos podem ser maximizados em sua qualidade com a interação entre sociedade e Poder Público, uma vez que este, diversas vezes, não possui a devida acuidade para perceber as carências sociais”³.

Na Instrução nº 2103/23 (peça nº 86, fl. 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que:

Sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem como objetivo fortalecer as regras de transparência a fim de viabilizar o controle social, ou seja, a participação da sociedade no acompanhamento e na verificação da execução das políticas públicas, avaliando os objetivos, os processos e os resultados, visando assegurar que os recursos públicos sejam bem empregados em benefício da população.

Nessa perspectiva, **a transparência da gestão pública exige também o incentivo à participação popular pela realização de audiências públicas, tanto durante a elaboração como no curso da discussão dos planos, da lei de diretrizes**

propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

² Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

III – planejamento municipal, em especial:

(...)

f) gestão orçamentária participativa;

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Arts 48 a 59. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Orgs.). *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 402.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentárias e dos orçamentos. (sem grifos no original)

Concluiu a unidade técnica, assim, seguindo o entendimento já manifestado pelo órgão ministerial nos autos, que cabe ao Poder Executivo promover a participação popular na fase de elaboração das leis orçamentárias, e ao Poder Legislativo, posteriormente, promovê-la na fase de discussão dos respectivos projetos de lei, quando podem ser propostas alterações pelos vereadores.

No caso dos autos, restou evidenciado que a praxe no ente municipal era de realizar uma única audiência pública, na fase de apresentação dos projetos de lei orçamentária, a qual contava com a participação de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Especificamente em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, a documentação acostada aos autos demonstra que foi realizada uma única audiência pública, na data de 11/04/2022.

Embora tenha ocorrido no espaço físico da Câmara Municipal e tenha sido conduzida pelo Presidente da Casa Legislativa, esta foi realizada ao tempo da elaboração da LDO, tendo constado do título da ata (peça n° 23), inclusive, que se tratava de “*audiência pública do Executivo Municipal para a elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023*”.

Verifica-se que o objetivo da audiência era justamente apresentar o projeto de lei aos presentes pela Secretária Municipal de Fazenda – projeto este que, frise-se, estava em fase de elaboração, sequer possuindo numeração própria – e colher sugestões dos parlamentares e da população, como se verifica dos seguintes trechos da ata (peça n° 23):

Senhores Vereadores. Como já dissemos esta é uma Audiência Pública, na qual **estamos aqui para acolher as solicitações dos vossos Vereadores, da nossa plateia se tiver algo que possa nos ajudar a enriquecer esse Projeto de Lei que será enviado para**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Legislativo até dia 15, então fico aqui eu e a equipe à disposição para que vocês possam fazer as suas sugestões.

(...)

VEREADOR LUCAS LEUGI Certo. Esse número então é um número interno da Secretaria de Fazenda, não é o número dos atos oficiais?

SECRETÁRIA SUELI Isso. **O que acontece aqui Vereador é que a gente está aqui aberto a colher as sugestões de vocês, então por isso que neste exato momento a gente não traz esse Projeto, porque senão realmente a gente estaria discutindo ele e nós queremos essa ajuda primeiro pra depois estudarem ele** e ver se tem alguma coisa errada.

(sem grifos no original)

A fala da Secretária confirma que este ainda não era o momento de discussão do projeto, mas sim uma fase prévia, de elaboração.

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, a participação social deve ser assegurada tanto na fase de elaboração do projeto quando na fase de discussão e aprovação, já no transcurso do processo legislativo, “*não sendo o local do debate – no caso a Câmara Municipal – o elemento que define o cumprimento da regra posta no art. 48 da LRF*” (Parecer n° 1130/22, peça n° 63, fl. 3).

No caso em tela, os elementos acostados aos autos não permitem concluir que a transparência da gestão fiscal e a participação popular foram devidamente asseguradas também na fase de discussão do projeto de LDO.

Ainda que a Câmara Municipal argumente que a realização de audiência pública não é a única forma de promover transparência e participação popular, mencionando que foram realizadas reuniões abertas das Comissões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Legislativas para debates de temas específicos, não me parece que as reuniões tenham atingido tal finalidade.

Examinando as atas das reuniões das Comissões de Obras e Serviços Públicos, de Segurança Pública, de Ecologia, de Educação, de Agricultura, de Finanças e de Justiça relativas à LDO 2023 (atas nº 05/2022, 02/2022, 02/2022, 06/2022, 03/2022, 08/2022 e 09/2022, acostadas à peça nº 69), verifica-se que a participação nas reuniões se resume aos vereadores, servidores e ao procurador jurídico, e que, ao menos nas atas, não consta qualquer debate ou discussão, mas apenas a informação de que “os vereadores optaram pela livre tramitação do projeto”. Também não há qualquer comprovação de que houve ampla divulgação das datas das reuniões, com a convocação da sociedade para participação.

O fato de tais reuniões serem abertas ao público, portanto, não é suficiente para se afirmar que houve garantia de participação popular na fase de discussão do referido projeto de lei.

Ainda acerca dessa questão, afirmou o Denunciante que, depois que o projeto de LDO foi formalmente protocolado, a população não teve oportunidade de discuti-lo, sublinhando a dificuldade de propor sugestões e fazer questionamentos quando ainda não se tem sequer acesso ao texto do projeto, conforme se depreende do seguinte trecho da peça nº 65:

Como cidadão que participa ativamente das discussões da Casa Legislativa; da fiscalização do uso dos recursos públicos; e do processo de tramitação das leis orçamentárias, senti que meu direito de participação na etapa de discussão da LDO foi prejudicado por essa atitude do Poder Legislativo. Vale mencionar que quando um cidadão participa da audiência pública de elaboração, este tem a oportunidade de escutar o que um representante do Poder Executivo diz sobre o projeto, e questionar ou sugerir o que achar pertinente. Mas sem ter sequer um esboço do projeto em suas mãos. A audiência pública de discussão serve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justamente para que os cidadãos possam fazer suas colocações, questionamentos e sugestões já tendo conhecimento do projeto pronto, faltando apenas as emendas que os vereadores podem fazer ao texto inicial, ou seja, com um bom conhecimento de como será o texto final da LDO, e podendo sugerir mudanças de forma mais clara, inclusive apontando no projeto o que deveria ser alterado segundo seu entendimento.

Importante lembrar que, na fase de discussão dos projetos de leis orçamentárias, é possível que os vereadores apresentem emendas, o que reforça a importância da transparência e da participação popular também nesta fase, quando os projetos já podem ser consultados, estudados e, assim, em tese, melhor debatidos.

Nesse sentido, bem salientou o Ministério Público de Contas que:

também na fase de discussão do Projeto de LDO e da LOA, no parlamento municipal, após formalmente apresentado pelo Poder Executivo e já passando a tramitar com número próprio de projeto de lei, há que se assegurar a realização de audiências públicas, a fim de conferir a devida transparência da gestão fiscal e incentivar a participação popular durante todo o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; audiências essas às quais deverá ser dada ampla divulgação (peça n° 63, fl. 4).

Ademais, vale mencionar que, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas divulgou a Nota Técnica n° 01/2023, elaborada pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior⁴, que traz

⁴ Disponível em: < https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/NOTA_TECNICA_01_2023_DICAMI_SECEX.pdf>. Acesso em 22/08/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

um roteiro para realização de audiências públicas nos processos legislativos orçamentários. Nessa nota, trata-se dos objetivos de cada umas das audiências públicas realizadas junto aos Poderes Executivo e Legislativo, nos seguintes termos:

Poder Executivo

3.2. No âmbito do Poder Executivo, a realização da audiência pública, tem o objetivo de coletar junto à sociedade, informações, sugestões e outros elementos, voltados à viabilização de soluções para demandas sociais, servindo se subsídio para o desenvolvimento do planejamento estratégico e operacional do ente, suas políticas públicas e para a elaboração de suas Leis Orçamentárias.

(...)

Poder Legislativo

3.4. Já no âmbito do Poder Legislativo, por integrar a etapa de discussão e aprovação dos projetos de Leis Orçamentárias, a realização da audiência pública, é mecanismo de transparência em sua essência e tem como objetivo jogar luz no orçamento elaborado, permitindo assim que a sociedade manifeste sua concordância, em face da relevância social da proposta e sugira ajustes que possam ser viabilizados através das emendas parlamentares, embasando assim a decisão final da Casa Legislativa.

Voltando ao caso, a mesma situação analisada quanto à LDO 2023 também parece ter ocorrido na tramitação das demais leis orçamentárias mencionadas na Denúncia em apenso – LOA 2023, LDO 2022, LOA 2022, PPA 2022 – 2025 e LOA 2021 -, em que, segundo a documentação e as defesas apresentadas, também houve a realização de apenas uma audiência pública, na fase de elaboração das leis, sem demonstração de que a participação popular tenha sido assegurada na fase de discussão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à alegação da Câmara Municipal de que a audiência conjunta é mais profícua, tal argumento não pode se sobrepor à relevância e à necessidade, inclusive por determinação legal, de promoção da transparência da gestão fiscal e do incentivo à participação popular durante todo o processo orçamentário. Nada impede, contudo, que haja a participação de representantes e técnicos de ambos os poderes nas reuniões, consultas e audiências públicas realizadas tanto na fase de elaboração quanto de discussão dos projetos.

Diante de todo o exposto, não tendo sido assegurada a participação popular na fase de discussão das leis orçamentárias questionadas, resta caracterizada a falha noticiada pelo Denunciante, em violação ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Entendo, entretanto, não ser o caso de aplicação de sanção aos responsáveis, por inexistir qualquer indicativo de dolo ou má-fé, ou de anulação do processo de tramitação das leis, que se encontram em vigor ou já exauridas (no que se refere às leis dos exercícios anteriores), mas de expedição de determinação à Câmara Municipal de Apucarana para que, nos próximos exercícios, em atenção ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, passe a assegurar a transparência e a promover a participação popular, de modo efetivo, também na fase de discussão das leis orçamentárias.

Esclareço que, por se tratar de expressa imposição legal, o caso melhor se subsume à hipótese do §3º do art. 244 do Regimento Interno (“*atendimento à dispositivo constitucional ou legal*”), do que à do §2º, que trata da recomendação, destinada à “*correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas*”.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. **julgue procedente** o objeto das presentes Denúncias, por não ter sido assegurada a participação popular na fase de discussão das leis orçamentárias questionadas, em violação ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2 **expeça determinação** à Câmara Municipal de Apucarana para que, nos próximos exercícios, em atenção ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, passe a assegurar a transparência e a promover a participação popular, de modo efetivo, também na fase de discussão das leis orçamentárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, ficando desde já autorizado o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **julgar procedente** o objeto das presentes Denúncias, por não ter sido assegurada a participação popular na fase de discussão das leis orçamentárias questionadas, em violação ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - **expedir determinação** à Câmara Municipal de Apucarana para que, nos próximos exercícios, em atenção ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, passe a assegurar a transparência e a promover a participação popular, de modo efetivo, também na fase de discussão das leis orçamentárias.

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, ficando desde já autorizado o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente